



Diário Oficial Eletrônico Assembleia Legislativa de Alagoas

Instituído pela Lei 7937/2017



Assembleia Legislativa de Alagoas

19ª Legislatura

Mesa Diretora

Marcelo Victor (SOLIDARIEDADE) - Presidente
Galba Novaes (MDB) - 1º Vice-Presidente
Yvan Beltrao (PSD) - 2º Vice-Presidente
Ângela Garrote (PP) - 3º Vice-Presidente
Paulo Dantas (MDB) - 1º Secretário
Davi Davino Filho (PP) - 2º Secretário
Marcos Barbosa (PPS) - 3º Secretário
Tarcizo Freire (PP) - 4º Secretário
Dudu Ronalsa (PSDB) - 1º Suplente
Flávia Cavalcante (PRTB) - 2º Suplente

Antônio Albuquerque (PTB)
Breno Albuquerque (PRTB)
Bruno Toledo (PROS)
Cabo Beбето (PSL)
Cibele Moura (PSDB)
Davi Maia (DEM)
Fátima Canuto (PRTB)
Francisco Tenório (PMN)
Gilvan Barros Filho (PSD)
Inácio Loiola (PDT)
Jairzinho Lira (PRTB)
Jó Pereira (MDB)
Leo Loureiro (PP)
Marcelo Beltrão (MDB)
Olavo Calheiros (MDB)
Ricardo Nezinho (MDB)
Silvio Camelo (PV)





Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas
Gabinete do Deputado Estadual Yvan Beltrão

Parecer nº 662/20 (VENCIDO)

Da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Projeto de Lei nº 268 de 2020

Proíbe, no âmbito do Estado de Alagoas, a troca de medidores e padrões de energia, como de similares instalados pela empresa prestadora de serviços essenciais ao fornecimento de energia elétrica, sem a devida comunicação prévia ao consumidor.

Processo nº 212/2020

Autor: Deputado Galba Novaes

Relator: Deputado Yvan Beltrão

I – Relatório

Trata-se na espécie de projeto de lei que, consoante ementa, proíbe, no âmbito do Estado de Alagoas, a troca de medidores e padrões de energia, como de similares instalados pela empresa prestadora de serviços essenciais ao fornecimento de energia elétrica, sem a devida comunicação prévia ao consumidor.

À guisa de justificação, aduz que a mira da proposição em tela é resguardar os direitos dos consumidores quanto ao padrão dos medidores de energia, instalados pelas concessionárias prestadores de serviço essenciais de fornecimento de energia elétrica.



Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas
Gabinete do Deputado Estadual Yvan Beltrão

II – Voto do Relator

Nos termos do Regimento Interno, cumpre à Comissão de Constituição, Justiça e Redação analisar a proposição quanto ao *aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Assembleia ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação* (alínea "a", II, artigo 125).

Quanto à questão constitucional, a iniciativa da proposição em tela encontra em desacordo com o artigo 21, XII, "b" e 22, IV da Constituição Federal que determina ser competência privativa da União legislar sobre energia elétrica e serviços, já que a matéria versada usurpa competência da União. Em consequência, se verifica vício de iniciativa.

Ademais, a resolução nº 414 de 2010 da ANEEL já dispõe em seu art. 73, acerca da notificação do consumidor quando necessário a substituição do equipamento.

Assim, corroborando com o exposto acima, segue entendimento do Pretório acerca do tema, senão vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
5.610 (159)
ORIGEM : ADI - 5610 - SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL
PROCED. : BAHIA



Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas
Gabinete do Deputado Estadual Yvan Beltrão

RELATOR :MIN. LUIZ FUX

REQTE.(S): ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE
DISTRIBUIDORES DE ENERGIA ELÉTRICA -
ABRADEE

ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ SOUZA DA SILVEIRA
(016379/DF) E OUTRO (A/S)

INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DA BAHIA

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: O Tribunal, por maioria, conheceu da ação direta e julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 13.578, de 14.09.2016, do Estado da Bahia, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin e Marco Aurélio. Falou, pela requerente, o Dr. Vitor Ferreira Alves de Brito. Não participaram, justificadamente, deste julgamento, as Ministras Cármen Lúcia e Rosa Weber. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 08.08.2019.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO
CONSTITUCIONAL. LEI 13.578 DO ESTADO DA
BAHIA. PROIBIÇÃO DE COBRANÇA DE TAXA DE
RELIGAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA EM CASO DE
CORTE DE FORNECIMENTO POR FALTA DE



Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas
Gabinete do Deputado Estadual Yvan Beltrão

PAGAMENTO. ESTABELECIMENTO DE PRAZO MÁXIMO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS PARA RESTABELECIMENTO DO FORNECIMENTO, SEM QUALQUER ÔNUS PARA O CONSUMIDOR. **ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 21, XII, B; 22, IV, E 175, PARÁGRAFO ÚNICO, I, II E III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA DISCIPLINAR E PRESTAR OS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ENERGIA.** REFLEXOS NA FORMA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E NA RESPECTIVA POLÍTICA TARIFÁRIA. REGULAÇÃO SETORIAL ESPECÍFICA DA ANEEL SOBRE O TEMA. AUSÊNCIA DE LACUNA NA REGULAÇÃO SETORIAL. HIPÓTESE QUE NÃO SE CONFUNDE COM A COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO ESTADO-MEMBRO PARA LEGISLAR SOBRE CONSUMO (ARTIGO 24, V E VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONHECIDA E JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO.

1. O Direito do Consumidor, mercê de abarcar a competência concorrente dos Estados-Membros (artigo 24, V e VIII, da Constituição Federal), não pode conduzir à frustração da teleologia das normas que estabelecem as competências legislativa e administrativa privativas da União. Precedentes: ADI



Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas
Gabinete do Deputado Estadual Yvan Beltrão

3661, rel. min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe de 10/5/2011; ADI 5.253, rel. min. Dias Toffoli, Plenário, DJe de 1º/8/2017; ADI 4.861, rel. min. Gilmar Mendes, Plenário, DJe de 1º/8/2017; ADI 4.477, rel. min. Rosa Weber, Plenário, DJe de 31/5/2017; ADI 2.615, rel. min. Eros Grau, redator do acórdão min. Gilmar Mendes, DJe de 18/5/2015; ADI 4.478, rel. min. Ayres Britto, redator do acórdão min. Luiz Fux, DJe de 29/11/2011.

2. Os prazos e valores referentes à religação do fornecimento de energia elétrica não apenas já estão normatizados na legislação setorial pertinente, como o quantum pelo serviços cobráveis e visitas técnicas submetem-se à homologação da ANEEL, razão pela qual não remanesce, sob esse prisma, qualquer espaço para a atuação legislativa estadual, mercê de, a pretexto de ofertar maior proteção ao consumidor, o ente federativo tornar sem efeito norma técnica exarada pela agência reguladora competente.

3. In casu, a lei estadual impugnada, ao dispor sobre a proibição de cobrança de taxa de religação de energia elétrica em caso de corte de fornecimento por falta de pagamento e estabelecer prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas para restabelecimento do serviço, sem qualquer ônus para o consumidor,

Y



Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas
Gabinete do Deputado Estadual Yvan Beltrão

invadiu a competência privativa da União para legislar sobre energia (artigo 22, IV, da Constituição Federal), bem como interferiu na prestação de serviço público federal (artigo 21, XII, b, da Constituição Federal), em diametral contrariedade às normas técnicas setoriais editadas pela ANEEL, com reflexos na respectiva política tarifária.

4. Ação direta CONHECIDA e julgado PROCEDENTE o pedido, para declarar a inconstitucionalidade da Lei Estadual 13.578, de 14/9/2016, do Estado da Bahia

Em face do exposto, nosso voto é pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei em tela por vício de iniciativa.

Sala das Comissões, em 26 de junho de 2020.

_____ Presidente

_____ Relator



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER VENCEDOR Nº 663/2020

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO;

Processo nº 212/2020

Projeto de Lei Ordinária nº 268/2020

Relator: *DEP. DAVI MAIA*

RELATÓRIO

Recebemos para análise e elaboração de relatório o Projeto de Lei Ordinária nº 268/2020, de autoria do Dep. Galba Novaes (MDB/AL), o qual **“proíbe, no âmbito do Estado de Alagoas, a troca de medidores e padrões de energia, como similares instalados pela empresa prestadora de serviços essenciais ao fornecimento de energia elétrica, sem a devida comunicação prévia ao consumidor”**.

O PLO em análise visa garantir a expansão e o resguardo dos consumidores alagoanos, ao padronizar a troca de medidores e padrões de energia, instalados pelas concessionárias e prestadoras de serviços essenciais de fornecimento de energia elétrica no Estado de Alagoas. Para tanto, fundamenta seus argumentos na Resolução nº 414/2010 da ANEEL.

O presente requerimento foi encaminhado à *2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação* para ser analisado quanto aos aspectos definidos no art. 125, II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Alagoas.

É o relatório.

VOTO EM SEPARADO

Nos termos em que foi apresentada, a matéria não possui qualquer vício constitucional de iniciativa, tendo em vista que o parlamentar possui competência para apresentar a presente proposição legislativa, conforme se infere do art. 86 da Constituição do Estado de Alagoas.

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

Em relação à constitucionalidade material, entendo que o conteúdo tratado na proposição legislativa se insere no âmbito da competência legislativa concorrente, pois se trata de matéria relativa ao direito consumerista, não havendo invasão de competência privativa da União,



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

Nesse diapasão, o art. 24, V, da CF/88 esclarece que é competência concorrente da União e dos Estados legislar sobre produção e consumo. Senão vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

V - produção e consumo;

Ora, mesmo existindo norma da ANEEL (Resolução nº 414/2010) regulamentando a situação disposta na proposição, entendo que isso não impede a aprovação de legislação estadual no mesmo sentido, visto que ao legislar sobre matéria relativa à relação de consumo, ainda que se tratando de serviços de energia elétrica, o Poder Legislativo Estadual respeita as disposições constitucionais sobre a competência concorrente se atendo às questões consumeristas.

Por oportuno, enumero que a proteção do consumidor tem por base o art. 5º, XXXII, da CF/88, que dispõe: “O Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”. Além disso, a Lei Federal nº 8.987/1995, em respeito ao princípio da transparência, garante aos usuários dos serviços prestados pelas concessionárias ou empresas prestadoras a máxima informação, dispondo sobre o acesso à informação para a defesa de direitos individuais e coletivos.

No mais, apresento emenda aditiva ao PLO nº 268/2020, cujo conteúdo reenumera os parágrafos do art. 2º, transformando o “parágrafo único” no parágrafo §1º e corrigindo um lapso na redação desse parágrafo, bem como acrescenta a disposição do parágrafo §2º nos termos abaixo explicitados.

A emenda aditiva traz a disposição do parágrafo §2º do art. 2º, incluindo como necessária a obrigatoriedade de que as empresas prestadoras de serviços de energia elétrica encaminhem ao consumidor o laudo técnico de perícia realizado no equipamento dito defeituoso ou sem funcionamento.

Nesse sentido, possuo entendimento de que é necessário o envio do documento técnico para que o consumidor possa ter pleno acesso à análise realizada em seu equipamento, visto que a constatação de defeito ou não funcionamento são argumentos recorrentes utilizados pela empresa para a justificação da substituição de medidores.

Logo, a análise formal e material da proposição legislativa, acompanhada da emenda aditiva anexa, revela sua total adequação aos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual de Alagoas e do Regimento Interno da ALE, o que legitima o entendimento pela constitucionalidade e legalidade da proposição.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, **entende-se pela admissibilidade do presente Projeto de Lei Ordinária**, visto que este respeita a boa técnica legislativa, contemplando os requisitos essenciais de juridicidade e constitucionalidade, razão pela qual **nosso parecer é pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 268/2020 com emenda anexa.**

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 26 de 06 de
2020.

PRESIDENTE
DEPUTADO DAVI MAIA



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENDA ADITIVA Nº 01 /2020 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº
268/2020

ACRESCENTA OS PARÁGRAFOS §1º E §2º AO
ART. 2º DO PLO Nº 268/2020, QUE DISPÕEM
SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE
ENCAMINHAMENTO DO LAUDO TÉCNICO
PERICIAL QUE CONSTATOU DEFEITO OU
NÃO FUNCIONAMENTO NOS MEDIDORES
TROCADOS PELAS EMEPRESAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

Art. 1º. Ficam acrescidos os parágrafos §1º e §2º ao art. 2º do Projeto de Lei Ordinária nº
268/2020, com o seguinte conteúdo:

Art. 2º. (...)

§1º A notificação ao consumidor responsável pela unidade consumidora deverá ser realizada até 72 (setenta e duas) horas antes da execução do serviço.

§2º No caso de troca dos medidores com alegação de que o equipamento está defeituoso ou sem funcionamento, a empresa prestadora do serviço fica obrigada a encaminhar para a residência do consumidor, em tempo hábil, com documento de comprovação de recebimento, o laudo técnico da perícia que constatou a situação defeituosa do equipamento no momento da substituição.

SALA DAS COMISSÕES DE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em
Maceió, de 06 de 2020.

COMISSÃO OS PELA APROVAÇÃO DA PRESENTE EMENDA EIO <u>26/06/20</u>	

[Handwritten signature]
DAVIMATA
Deputado Estadual - DEM/AL
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 665/2020

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO;
Processo nº 211/2020
Projeto de Lei Ordinária nº 267/2020
Relator: Deputado Estadual Davi Maia (DEM/AL)

RELATÓRIO

Trata-se de relatório do Projeto de Lei nº 267/2020, de autoria da Dep. Galba Novaes (MDB/AL), cujo conteúdo **“assegura aos consumidores do Estado de Alagoas a disponibilização do monitor digital individual, pela empresa fornecedora de energia elétrica, instalado no local da unidade consumidora, que forneça o consumo de energia, em tempo real, e dá outras providências”**.

A presente proposição legislativa dispõe sobre a disponibilização de monitor digital, pela empresa fornecedora de energia elétrica, a ser instalado no local da unidade consumidora, com a finalidade de conferência, pelo consumidor, do consumo de energia em tempo real. A aquisição será facultativa e o pedido deverá ser feito expressamente pelo consumidor, que arcará com os custos da aquisição.

A presente emenda modificativa foi encaminhada à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação para ser analisada quanto aos aspectos definidos no art. 125, II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Alagoas.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Nos termos em que foi apresentada, a proposição não possui qualquer vício constitucional material ou de iniciativa, tendo em vista que o parlamentar possui plena legitimidade para propor o Projeto de Lei sobre a matéria, nos termos do art. 86 da Constituição de Estado de Alagoas. Senão vejamos:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

Em relação à constitucionalidade material, entendo que o conteúdo tratado na proposição legislativa, nos termos em que foi apresentada, enquadra-se no âmbito da competência legislativa concorrente, pois se trata de matéria relativa ao direito consumerista, não havendo invasão de competência privativa da União.

Nesse diapasão, o art. 24, V, da CF/88 esclarece que é competência concorrente da União e dos Estados legislar sobre produção e consumo. Senão vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

V - produção e consumo;

Ora, ao dispor sobre a disponibilização de monitor digital e da opção facultativa de instalação dos medidores, entendo que a legislação estadual se insere no âmbito da relação de consumo existente entre empresa prestadora de serviços de energia elétrica e o consumidor, dispondo sobre um mecanismo de máxima transparência da prestação do serviço público.

Diante da disponibilização da instalação de medidor digital, o consumidor passa a ter a opção, caso entenda como válido arcar com tais custos, de instalação do medidor que lhe possibilitará realizar um controle diário de seu consumo, o que reflete na máxima informação e na livre opção por exercer ou não esse controle em seu consumo de energia elétrica.

Por oportuno, enumero que a proteção do consumidor tem por base o art. 5º, XXXII, da CF/88, que dispõe: "O Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor". Além disso, a Lei Federal nº 8.987/1995, em respeito ao princípio da transparência, garante aos usuários dos serviços prestados pelas concessionárias ou empresas prestadoras a máxima informação, dispondo sobre o acesso à informação para a defesa de direitos individuais e coletivos.

Logo, a análise formal e material da proposição legislativa revela sua total adequação aos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual de Alagoas e do Regimento Interno da ALE, o que legitima o entendimento pela constitucionalidade e legalidade da proposição.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, entendo pela admissibilidade da proposição legislativa, visto que esta respeita a boa técnica legislativa, contemplando os requisitos essenciais de juridicidade e constitucionalidade, **razão pela qual nosso parecer é pela aprovação do Projeto de Lei nº 267/2020.**

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 26 de 06 de
2019,

PRESIDENTE

RELATOR - DEPUTADO DAVI MAIA



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Deputada Cibele Moura

PARECER N° 666 / 2020

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Referência	: Projeto de Lei Ordinária nº 279, de 2020
Autor(a)	: Deputado Yvan Beltrão
Assunto	: Projeto de lei que altera a denominação da Escola Estadual Inácio de Carvalho, localizada no Município de Coruripe, para Escola Estadual Deputado João Beltrão, no Estado de Alagoas.

Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas. Projeto de lei que altera, no âmbito de Alagoas, a denominação da Escola Estadual Inácio de Carvalho, localizada no Município de Coruripe, para Escola Estadual Deputado João Beltrão. Conformidade com os parâmetros da Constituição Federal, da Constituição Estadual e das demais normas legais do ordenamento jurídico brasileiro. Parecer pelo prosseguimento processo legislativo.

1. Relatório.

Trata-se de Projeto de Lei ordinária apresentado nesta egrégia Casa Legislativa em 18/02/2020, de autoria do excelentíssimo senhor Deputado Yvan Beltrão, que tem como objeto de deliberação alterar a denominação da Escola Estadual Inácio de Carvalho, pertencente ao Estado de Alagoas para Escola Estadual Deputado João Beltrão. Diante disso, a matéria em questão foi encaminhada à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a fim de ser analisada quanto aos seus aspectos formais e materiais, conforme o artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas.

Analisando tal proposição, entende-se que o seu objetivo central é homenagear o Deputado João Beltrão, que fortaleceu e buscou sempre a melhora das condições no nosso Estado, o qual sempre se atentou às dificuldades da população e buscou soluções sanar suas



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Deputada Cibele Moura

necessidades. Além disso, também foi um dos principais responsáveis pelos grandes avanços que culminaram no crescimento do Litoral Sul de Alagoas.

Posto o breve relato, passo a fundamentar e opinar.

2. Fundamentação.

O presente projeto não apresenta qualquer vício constitucional, seja ele de natureza material ou formal, uma vez que se adequa, materialmente, às normas constitucionais federais e estaduais. Além disso, também não possui qualquer vício de iniciativa e, portanto, está isento de inconstitucionalidade formal, uma vez que possui competência residual, ao não afrontar as competências privativas do Governador do Estado, razão pela qual está diretamente alinhado com o artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas, que dispõe:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privada do Governador do Estado as leis que:

I – fixem ou modifiquem o efetivo da Polícia Militar;

II – disponham sobre:

- a) criação, transformação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional pública, e fixem ou aumentem a sua remuneração;
- b) organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração do Poder Executivo;
- c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico único, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
- d) organização da Advocacia-Geral do Estado;
- e) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, direta ou autárquica e fundacional pública;
- f) criação e extinção de sociedade de economia mista e empresa pública, e suas subsidiárias.

Nesse sentido, em razão de ficar constatada a completa constitucionalidade da proposição que aqui se expôs, opino, por consequência, pelo prosseguimento deste Projeto de Resolução.

Em síntese, eram os fundamentos.

3. Conclusão.



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Deputada Cibele Moura

Ante ao exposto, opino favoravelmente ao prosseguimento regular do Projeto de Lei 279 sob exame, conquanto entendo presentes todos os requisitos para a boa técnica legislativa, perfeita forma de juridicidade e a completa constitucionalidade, motivo pelo qual indico seu imediato prosseguimento.

Maceió (AL), terça-feira, 10 de março de 2020

Cibele Moura
Deputada Cibele Moura
Deputada Estadual

[Handwritten signatures and notes in blue ink]
FAS:
L. A. Tol's Les Loucas
[Signature]

ATO DRH Nº 351/2020

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das suas atribuições legais e em obediência ao Ato da Mesa nº 003/2019, RESOLVE: Nomear JOSE FRANCISCO DA SILVA, inscrito no CPF/MF sob o nº 064.889.534-35, para exercer o cargo em comissão, de Secretário Parlamentar, símbolo SP-05, do quadro de pessoal da Assembléia Legislativa Estadual, concedendo-lhe a gratificação prevista na Lei nº 7.406, de 23 de agosto de 2012.

Diretoria de Recursos Humanos da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, em Maceió, aos 01 de junho de 2020.

IGOR DMITRI DE SENA BITAR
Diretor de Recursos Humanos

ATO DRH Nº 352/2020

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das suas atribuições legais e em obediência ao Ato da Mesa nº 003/2019, RESOLVE: Nomear MARIANA DE CERQUEIRA LOPES JATOBA, inscrita no CPF/MF sob o nº 057.266.694-28, para exercer o cargo em comissão, de Secretário Parlamentar, símbolo SP-25, do quadro de pessoal da Assembléia Legislativa Estadual.

Diretoria de Recursos Humanos da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, em Maceió, aos 01 de julho de 2020.

IGOR DMITRI DE SENA BITAR
Diretor de Recursos Humanos

ATO DAP Nº 259/2020

O DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das suas atribuições legais e em obediência ao Ato da Mesa nº 003/2019, RESOLVE: Exonerar GENIVALDO ANDRADE CAVALCANTI, inscrito no CPF/MF sob o nº 144.829.914-49, do cargo de provimento em comissão, de Assessor Administrativo Especial, símbolo SP-25, do quadro de pessoal da Assembléia Legislativa Estadual.

Diretoria de Administração de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, em Maceió, aos 01 de Julho de 2019.

DARLAN CAVALCANTE DAS NEVES
Diretor de Administração de Pessoal

ATO DAP Nº 260/2020

O DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das suas atribuições legais e em obediência ao Ato da Mesa nº 003/2019, RESOLVE: Nomear EMISSON GOMES DA SILVA, inscrito no CPF/MF sob o nº 033.884.374-40, para exercer o cargo de provimento em comissão, de Assessor Administrativo Especial, símbolo SP-17, do quadro de pessoal da Assembléia Legislativa Estadual, concedendo-lhe a gratificação prevista na Lei nº 7.406, de 23 de agosto de 2012.

Diretoria de Administração de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, em Maceió, aos 01 de Julho de 2019.

DARLAN CAVALCANTE DAS NEVES
Diretor de Administração de Pessoal



O que você precisa saber e fazer. Como prevenir o contágio:



Lave as mãos com
água e sabão ou
use álcool em gel.



Cubra nariz e
boca ao espirrar
ou tossir.



Evite
aglomerações se
estiver doente.



Mantenha os
ambientes bem
ventilados.



Não
compartilhe
objetos pessoais.